

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 774-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: GABRIEL P. FADEL E OUTRO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

EMENTA: I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal.

II. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa conseqüente ao projeto inicial: precedentes.

III. Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º, do art. 5º e do Anexo II da Lei nº 9.696, de 24.7.1992, do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

CARLOS VELLOSO -

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 774-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: GABRIEL P. FADEL E OUTRO
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Este o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do eminente então Vice-Procurador-Geral Moacir Machado da Silva, que resume com precisão o caso:

"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Exmo. Sr. Governador do Rio Grande do Sul, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º, art. 5º e Anexo II da Lei estadual nº 9.696 de 24 de julho de 1992, por afronta aos arts. 37, XIII, 25, caput, 2º, 60, § 4º, III, 34, IV, 84, III, 61, § 1º, todos da Constituição Federal.

2. É este o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 3º - Os vencimentos básicos de que tratam os incisos II e IV do artigo 1º da Lei nº 9.152, de 05 de outubro de 1990, constituem, a partir de 1º de julho de 1992, tabela própria, sendo os valores básicos aqueles praticados em 30 de junho de 1992.

Parágrafo único - Aos valores básicos de que trata este artigo estendem-se, nas mesmas datas, os percentuais médios obtidos a partir da aplicação do artigo 1º e seu parágrafo único desta lei."



"Art. 5º - Os vencimentos básicos dos integrantes do Quadro dos Técnicos Científicos do Estado, inclusive das Autarquias, e dos Técnicos em Planejamento, passa a ser o constante do Anexo II a esta lei, sem prejuízo dos reajustes referidos no art. 4º desta lei."

ANEXO II

Vencimentos básicos dos Técnicos-Científicos e técnicos em Planejamentos

| CLASSE | BÁSICO |
|--------|------------|
| D | 724.741,00 |
| C | 681.256,00 |
| B | 652.267,00 |
| A | 616.030,00 |

3. Em Sessão Plenária de 07.10.92, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar de suspensão dos preceitos impugnados. Em seu voto, destacou o eminente Relator a relevância da fundamentação jurídica do pedido, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser possível a suspensão cautelar da eficácia das normas inseridas, por emenda parlamentar, quando aumentam a despesa pública, e subtraem do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de sua competência exclusiva. Quanto ao pedido de impugnação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.696, de 1992, assinala o eminente Relator:

"Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.696/92, a que se reporta a norma impugnada para conferir reajuste de vencimentos às referidas categorias de servidores policiais, teve a sua eficácia suspensa nos autos da ADIN 761-RS, Rel Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Inoperante a regra de referência, por decisão unânime do Plenário desta Corte em sede liminar (sessão de 13/8/92), não há aplicação juridicamente possível para o dispositivo impugnado. Desse modo, é de ter por prejudicado, nessa parte, o pedido de medida cautelar, posto que, com a suspensão de eficácia da norma inscrita no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.696/92, torna-se inaplicável o preceito ora impugnado, cuja incidência subordina-se à possibilidade de atuação daquela regra legal, que já se encontra sustada em seus efeitos."

4. Nas informações, alega a Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado, em síntese, que o Poder Legislativo do Rio Grande do Sul atende ao art. 23, I, da Constituição, ao zelar pela guarda da Constituição. Disso decorre a prerrogativa de assegurar a isonomia de remuneração entre servidores da Brigada Militar e da Polícia Civil, em obediência aos arts. 46, § 5º e 135 da Constituição Estadual e 37, X a XV e 39, § 1º da CF, por via de emenda parlamentar.

5. Com vista dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 103, § 3º da CF, o Advogado-Geral da União defende a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.820, de 1993, valendo-se dos fundamentos constantes das informações.

6. Com vista dos autos, passa a Procuradoria-Geral da República a manifestar-se sobre a controvérsia.

7. O Parágrafo único do art. 3º, o art. 5º e o Anexo II da Lei 9.696, de 1992, são incompatíveis com a regra do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, porque resultaram de emenda Parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que importa em aumento da despesa prevista.

8. O projeto do Poder Executivo, com efeito, tratava de aumento de remuneração de determinadas categorias funcionais, ao passo que a emenda da Assembléia Legislativa previu esse aumento para outras categorias de servidores não contempladas no projeto original.



9. Por outro lado, é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "a", combinado com o art. 25 da Constituição Federal, os projetos de lei que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos estaduais.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido de que as normas do processo legislativo concernentes à iniciativa reservada são de compulsória observância pelos Estados-membros, especialmente porque correlacionados com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (ADINS. 822-6, 766-1, 774-2, 546-4, 152-4 e 645-DF).

11. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.696, de 1992, ressurte-se ainda de vício de inconstitucionalidade material, porque estabelece vinculação ou equiparação entre a remuneração dos Oficiais da Polícia Militar e a dos Procuradores do Estado, afrontando a regra do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A ressalva feita quanto ao art. 39, § 1º, poderia validamente incidir no tocante aos Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, não, porém, quanto aos Oficiais da Polícia Militar, que não estão abrangidos na configuração dos arts. 135 e 241 da Constituição Federal.

12. Ademais, a vinculação de vencimentos é estabelecida em benefício de outros servidores policiais civis e militares, além dos Delegados de Polícia e Oficiais da Polícia Militar, como bem assinala a inicial:

"Desta forma, como se vê, uma vez que o 'caput' do artigo 3º aludido no supratranscrito parágrafo único dispõe sobre "os vencimentos básicos de que tratam os incisos II e IV do artigo 1º da Lei 9.152, de 05 de outubro de 1990" (cf Lei 9.696/92 doc. 2), ou seja, dos vencimentos dos servidores policiais e policiais militares de escalões inferiores (cf Lei 9.152/90, doc. nº 4), e que o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.696/92 estabelece a vinculação e equiparação da remuneração dos delegados de polícia e oficiais da Polícia Militar à dos Procuradores do


Estado, os dispositivos impugnados não mais fazem do que (a) vincular a remuneração daqueles servidores à dos Procuradores do Estado e (b) regular, elevando-as, vantagens pecuniárias dos policiais (civis e militares) (parágrafo único do art. 3º), Técnicos Científicos, esses inclusive das Autarquias, e Técnicos em Planejamento (art. 5º).

(...)

Em primeiro porque, como se viu, estabelece-se nelas clara, gritante, vinculação dos vencimentos dos servidores policiais civis e militares dos escalões inferiores aos vencimentos dos Procuradores do Estado. Ao impor-se que os "percentuais médios" obtidos pela vinculação e equiparação dos vencimentos dos Delegados de Polícia e Oficiais PM aos dos Procuradores do Estado sejam estendidos àqueles servidores, é evidente que não mais se faz senão... vincular a remuneração desses à daqueles, com ofensa flagrante ao indigitado inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal. Aliás, ainda recentissimamente, na ADIN nº 761-1, Rel. Min. Néri da Silveira (cf. doc. nº 5), o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente o indigitado parágrafo único do art. 1º, que, assim, insubsistente em relação aos Delegados de Polícia e Oficiais PM, não poderia também subsistir relativamente aos demais servidores policiais."

13. Em face do exposto, o parecer é no sentido da procedência da ação, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.820, promulgada em 19 de janeiro de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul."

O parecer foi retificado nestes termos - f. 89:



"Em aditamento ao parecer proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, pede a Procuradoria-Geral da República a retificação do último parágrafo, para que se considere inconstitucionais o parágrafo único do art. 3º, o art. 5º e o anexo II da Lei nº 9.696, de 24 de julho de 1992, e não o art. 3º da Lei

nº 9.820, de 19.01.93, como equivocadamente constou no aludido parecer.”

É o relatório, a ser distribuído aos eminentes Ministros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a tail that curves to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

Procedem ambos os fundamentos da ação direta, como demonstra o parecer da Procuradoria-Geral.

A inconstitucionalidade formal resulta de cuidar-se de emendas parlamentares a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo, das quais resulta aumento de despesa, com ofensa ao art. 63, I, da Constituição, conforme numerosas decisões liminares (v.g., ADInMCs 766, Celso, 3.9.92, RTJ 157/460; 822, 25.4.96, Pertence, RTJ 150/482; 873, 7.3.96, Brossard, RTJ 148/701; 665, 6.9.95, Gallotti, RTJ 141/413; 816, 22.8.96, Galvão, RTJ 149/417; 1.681, 9.9.98, Néri, Inf. STF 122; 1051, 24.3.94, Brossard, RTJ 153/509; 1470, 1.7.96, M. Aurélio) e algumas outras definitivas (v.g., ADIn 822, 25.4.96, Gallotti); nessas e em outras decisões - como demonstrei na ADIn 766, de 11.11.98 -, igualmente se consolidou o entendimento do Tribunal no sentido de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes.

Por outro lado, é manifesta, nas disposições impugnadas a inconstitucionalidade material da vinculação de vencimentos entre cargos diversos; questão igualmente pacificada nos anais da Casa.

Certo, como anota a Procuradoria-Geral, poderia cogitar-se de ressaltar da inconstitucionalidade do art. 3º da lei questionada a equiparação de vencimentos, dela resultante, entre delegados de Polícia e Procuradores do Estado.

Sucedem que as normas da Constituição Federal que a legitimariam - os originários arts. 241 e 39, § 1º - desapareceram



com a recente EC 19/98, que ditou a reforma administrativa: desse modo, já não se podendo, no tópico, declarar em tese a constitucionalidade da norma local questionada, eventuais efeitos pretéritos do período em que validamente vigorou não de ser demandados em concreto pelos interessados.

Esse o quadro, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º, do art. 5º e do Anexo II da Lei 9.696/92, do Estado do Rio Grande do Sul: é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' with a long, sweeping tail that loops back up.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 774-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : GABRIEL P. FADEL E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou **procedente** a ação direta e declarou a **inconstitucionalidade** do parágrafo único do art. 3º, do art. 5º e do Anexo II da Lei nº 9.696, de 24/7/1992, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 10.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador